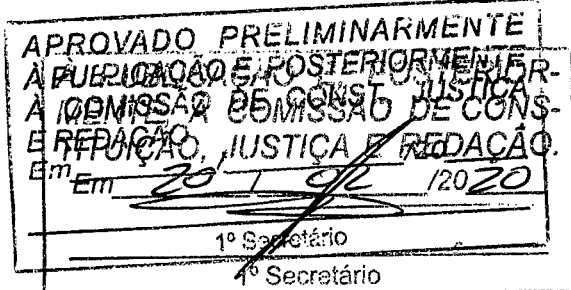


PROJETO DE LEI Nº 3204 ,DE 36 DE Dezembro DE 2019.



Institui a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural através da Qualificação da Oferta Educacional e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, tendo em vista o que dispõe o art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural por meio da Qualificação da Oferta Educacional, tendo como objetivos:

- I. a implementação de ações públicas voltadas ao estímulo e à garantia de permanência dos jovens agricultores na área rural a partir da criação de condições para a escolha do meio rural como lugar para viver e da agricultura como garantidora de renda e emprego qualificado;
- II. a qualificação dos jovens em atividades rurais, a fim de que adquiram as habilidades necessárias para desenvolver unidades de produção rural, de base familiar e sustentável;
- III. oferecer educação de qualidade aos jovens agricultores familiares para desenvolverem projetos experimentais produtivos, sustentáveis e que ampliem a qualidade de vida em suas propriedades, aprendendo a trabalhar com saúde e segurança, obtendo melhoria para toda a família;
- IV. desencadear um trabalho de aproximação com todas as comunidades e de articulação com as instituições, com vistas a provocar melhorias para todos os envolvidos na educação rural;
- V. formar cidadãos críticos, criativos e atuantes nos processos decisórios da comunidade.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural através da Qualificação da Oferta Educacional tem como diretrizes:

- I. a ação conjunta dos órgãos públicos, em especial os ligados à educação, com o intuito de oferecer aos jovens rurais uma formação integral adequada à sua realidade, que lhes permita atuar como agricultores qualificados técnica e administrativamente, além de se tornarem homens e mulheres em condições de exercer plenamente sua cidadania;
- II. o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos, privados de caráter comunitário e sociedade civil para fomentar no jovem rural o sentido de comunidade, vivência grupal e desenvolvimento do espírito associativo, bem como a utilização de técnicas de produção adequadas, de transformação e de comercialização adequadas para viabilizar uma agricultura sustentável, sem agressão e prejuízos ao meio ambiente;
- III. a melhoria da qualidade de vida de todos os agricultores, por meio da aplicação de conhecimentos técnico-científicos associados ao conhecimento popular, referenciados pela Pedagogia da Alternância;
- IV. o desenvolvimento de práticas capazes de organizar o conjunto de ações e políticas públicas nas diversas áreas, como agricultura, saúde, educação, esporte, lazer e cultura, que possam incentivar a permanência dos jovens no meio rural.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual implementará programa de apoio técnico ou financeiro para instituições educacionais, sem fins lucrativos e de caráter comunitário, que desenvolvam ou ofereçam cursos gratuitos de ensino médio ou de educação profissionalizante com conteúdo e método fundamentado, entre outros, na Pedagogia da Alternância.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se Pedagogia da Alternância a organização curricular, pedagógica e metodológica específicas que possibilite aos jovens e adultos educandos alternarem períodos de estudos no ambiente socioescolar com o ambiente socioprofissional, possibilitando a convivência com a família, a comunidade e a organização.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



TIÃO CAROÇO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

A República Federativa do Brasil tem entre seus fundamentos, positivados no Art. 1º da Carta Magna, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Por sua parte, o Art. 3º, ao apresentar os objetivos fundamentais da nossa sociedade, elenca entre eles I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; e III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Ressalta-se o disposto no Art. 6º da Constituição Nacional ao definir como direitos sociais a educação, a alimentação, o trabalho, a moradia, dentre outros. Ainda se ratifica o Art. 23, sobre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

...

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

...

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

A presente proposição visa a instituição da Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural por meio da Qualificação da Oferta Educacional. Busca a implementação de ações públicas que visem garantir a permanência dos jovens agricultores na área rural, bem como a qualificação dos jovens em atividades rurais, para que possam desenvolver unidades de produção rural, de base familiar e sustentável.

Para a jurista Maria Paula DALLARI, em Direito Administrativo e Políticas Públicas, políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição da Administração Pública e as atividades privadas, para a realização

de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como se nota, alguns elementos são centrais nessa definição: o fato de que a política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações; a adjetivação de que se trata de ações governamentais, ou seja, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo Estado; e, por fim, os objetivos, que devem ser socialmente relevantes.

Conforme Daniel SARMENTO, em A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético Jurídicos, percebe-se uma nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida em que a primeira é um meio para a efetivação dos segundos.

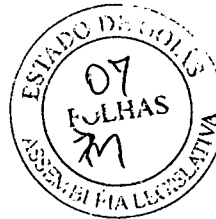
A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social. Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, mas principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Diante da importância de se desenvolver e efetivar políticas públicas que venham para garantir cidadania e dignidade no meio rural, promovendo a diminuição das desigualdades sociais, e fomentando a educação, os meios para uma boa alimentação, o trabalho e a moradia, urge aos nobres pares a aprovação desta matéria.

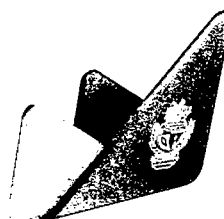


TIÃO CAROÇO
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2020001006



Autuação: 20/02/2020
Projeto : 1204 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TIÃO CAROÇO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À PERMANÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS NO MEIO RURAL ATRAVÉS DA QUALIFICAÇÃO DA OFERTA EDUCACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 1204 ,DE 36 DE *dezembro* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REPARAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20/12/2020
1º Secretário
1º Secretário

Institui a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural através da Qualificação da Oferta Educacional e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, tendo em vista o que dispõe o art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural por meio da Qualificação da Oferta Educacional, tendo como objetivos:

- I. a implementação de ações públicas voltadas ao estímulo e à garantia de permanência dos jovens agricultores na área rural a partir da criação de condições para a escolha do meio rural como lugar para viver e da agricultura como garantidora de renda e emprego qualificado;
- II. a qualificação dos jovens em atividades rurais, a fim de que adquiram as habilidades necessárias para desenvolver unidades de produção rural, de base familiar e sustentável;
- III. oferecer educação de qualidade aos jovens agricultores familiares para desenvolverem projetos experimentais produtivos, sustentáveis e que ampliem a qualidade de vida em suas propriedades, aprendendo a trabalhar com saúde e segurança, obtendo melhoria para toda a família;
- IV. desencadear um trabalho de aproximação com todas as comunidades e de articulação com as instituições, com vistas a provocar melhorias para todos os envolvidos na educação rural;
- V. formar cidadãos críticos, criativos e atuantes nos processos decisórios da comunidade.



Art. 2º A Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural através da Qualificação da Oferta Educacional tem como diretrizes:

- I. a ação conjunta dos órgãos públicos, em especial os ligados à educação, com o intuito de oferecer aos jovens rurais uma formação integral adequada à sua realidade, que lhes permita atuar como agricultores qualificados técnica e administrativamente, além de se tornarem homens e mulheres em condições de exercer plenamente sua cidadania;
- II. o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos, privados de caráter comunitário e sociedade civil para fomentar no jovem rural o sentido de comunidade, vivência grupal e desenvolvimento do espírito associativo, bem como a utilização de técnicas de produção adequadas, de transformação e de comercialização adequadas para viabilizar uma agricultura sustentável, sem agressão e prejuízos ao meio ambiente;
- III. a melhoria da qualidade de vida de todos os agricultores, por meio da aplicação de conhecimentos técnico-científicos associados ao conhecimento popular, referenciados pela Pedagogia da Alternância;
- IV. o desenvolvimento de práticas capazes de organizar o conjunto de ações e políticas públicas nas diversas áreas, como agricultura, saúde, educação, esporte, lazer e cultura, que possam incentivar a permanência dos jovens no meio rural.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual implementará programa de apoio técnico ou financeiro para instituições educacionais, sem fins lucrativos e de caráter comunitário, que desenvolvam ou ofereçam cursos gratuitos de ensino médio ou de educação profissionalizante com conteúdo e método fundamentado, entre outros, na Pedagogia da Alternância.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se Pedagogia da Alternância a organização curricular, pedagógica e metodológica específicas que possibilite aos jovens e adultos educandos alternarem períodos de estudos no ambiente socioescolar com o ambiente socioprofissional, possibilitando a convivência com a família, a comunidade e a organização.



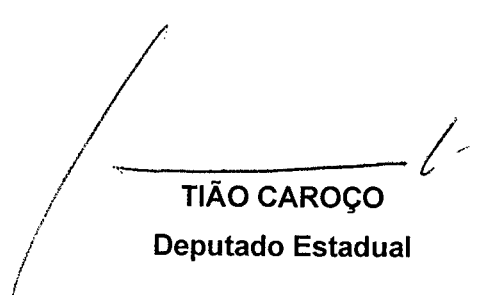
Tião Caroço
Deputado Estadual
Gabinete 14

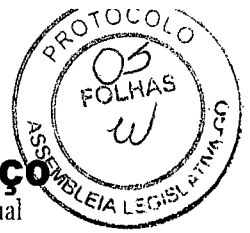


Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.




TIÃO CAROÇO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA:

A República Federativa do Brasil tem entre seus fundamentos positivados no Art. 1º da Carta Magna, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Por sua parte, o Art. 3º, ao apresentar os objetivos fundamentais da nossa sociedade, elenca entre eles I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; e III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Ressalta-se o disposto no Art. 6º da Constituição Nacional ao definir como direitos sociais a educação, a alimentação, o trabalho, a moradia, dentre outros. Ainda se ratifica o Art. 23, sobre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

...

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

...

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

A presente proposição visa a instituição da Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural por meio da Qualificação da Oferta Educacional. Busca a implementação de ações públicas que visem garantir a permanência dos jovens agricultores na área rural, bem como a qualificação dos jovens em atividades rurais, para que possam desenvolver unidades de produção rural, de base familiar e sustentável.

Para a jurista Maria Paula DALLARI, em Direito Administrativo e Políticas Públicas, políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição da Administração Pública e as atividades privadas, para a realização



de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como se nota, alguns elementos são centrais nessa definição: o fato de que a política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações; a adjetivação de que se trata de ações governamentais, ou seja, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo Estado; e, por fim, os objetivos, que devem ser socialmente relevantes.

Conforme Daniel SARMENTO, em A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético Jurídicos, percebe-se uma nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida em que a primeira é um meio para a efetivação dos segundos.

A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social. Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, mas principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Diante da importância de se desenvolver e efetivar políticas públicas que venham para garantir cidadania e dignidade no meio rural, promovendo a diminuição das desigualdades sociais, e fomentando a educação, os meios para uma boa alimentação, o trabalho e a moradia, urge aos nobres pares a aprovação desta matéria.



TIAO CAROÇO
Deputado Estadual